



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.187-A, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a exclusão de ilicitude para a comunicação, de boa-fé, de informações relevantes sobre antecedentes criminais ou investigações relacionadas a crimes contra crianças e adolescentes no contexto de convivência com esses, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relator: DEP. SILVIO ANTONIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a exclusão de ilicitude para a comunicação, de boa-fé, de informações relevantes sobre antecedentes criminais ou investigações relacionadas a crimes contra crianças e adolescentes no contexto de convivência com esses, e dá outras providências.

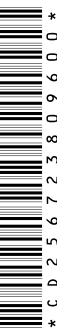
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece hipótese de exclusão de ilicitude para a comunicação, de boa-fé, de informações referentes a antecedentes criminais ou procedimentos investigativos relacionados a crimes contra crianças e adolescentes, especialmente os praticados por meios virtuais, quando houver risco iminente ou estabelecida convivência entre o investigado ou condenado e a criança ou adolescente.

Art. 2º Não constitui crime contra a honra, violação de sigilo ou abuso de direito a conduta de quem, de boa-fé, comunicar aos responsáveis legais, autoridades competentes ou instituições de ensino, acolhimento, saúde ou similares, informações fundadas e relevantes sobre pessoa:

I – com antecedentes ou condenações por crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 (Código Penal) e 240, 241, 241-A, 241-B, ou 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou

II – que seja objeto de procedimento investigativo relacionado à prática de crimes sexuais, de assédio, aliciamento, exploração, tráfico ou exposição de crianças e adolescentes, inclusive por meio digital.



Art. 3º A exclusão de ilicitude prevista nesta Lei somente será aplicada se a comunicação:

I – tiver como objetivo proteger crianças ou adolescentes diante de ameaça real ou potencial a sua integridade física, psíquica ou moral;

II – for realizada de forma objetiva, sem sensacionalismo ou intuito de difamar;

III – estiver fundada em registros públicos, investigações noticiadas ou decisões judiciais acessíveis ou em outros elementos razoáveis de convicção.

Art. 4º O disposto nesta Lei não afasta a apuração de eventuais excessos, dolo ou má-fé na divulgação de informações falsas, distorcidas ou divulgadas com intenção de prejudicar injustamente terceiros.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção integral da criança e do adolescente é um compromisso constitucional e internacional assumido pelo Brasil. A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à segurança e à proteção contra toda forma de violência.

No âmbito internacional, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990, comprometendo-se a adotar todas as medidas necessárias para proteger as crianças contra qualquer forma de violência, abuso ou negligência. Além disso, o país também ratificou os Protocolos Facultativos à Convenção, incluindo o Protocolo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, reforçando seu compromisso com a proteção da infância em todas as suas dimensões.



Entretanto, apesar desses compromissos, os dados revelam uma realidade alarmante. Em Roraima, entre 2021 e 2023, foram registrados mais de 1.500 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, evidenciando a gravidade do problema no estado. A Operação Arcanjo, realizada em Boa Vista, destacou a necessidade urgente de ações concretas para combater esses crimes e proteger as vítimas.

No ambiente virtual, os riscos são igualmente preocupantes. Em 2023, a SaferNet recebeu 71.867 denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online, um recorde histórico que coloca o Brasil entre os países com maior número de denúncias desse tipo de crime.

Além disso, estudos indicam que três em cada dez crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos já enfrentaram situações ofensivas ou constrangedoras na internet.

Diante desse cenário, é fundamental fortalecer os mecanismos legais que incentivem a sociedade a agir na proteção das crianças e adolescentes. A proposta deste projeto de lei visa estabelecer uma exclusão de ilicitude para aqueles que, de boa-fé, comunicarem informações relevantes sobre pessoas com antecedentes criminais ou investigações relacionadas a crimes contra crianças e adolescentes, especialmente no contexto de convivência com esses menores.

Como Deputado Federal por Roraima, tenho dedicado meu mandato à defesa dos direitos da criança e do adolescente. Apresentei o Projeto de Lei nº 588/2025, que estabelece medidas para combater a pedofilia e a cyberpedofilia no transporte escolar. Concomitante, propus a criação de um serviço telefônico municipal para receber denúncias de maus-tratos contra crianças.

Também lidero ações para melhorar a infraestrutura educacional em Roraima, visando proporcionar um ambiente seguro e adequado para o desenvolvimento de nossas crianças.

A aprovação deste projeto de lei é um passo essencial para fortalecer a rede de proteção às crianças e adolescentes, incentivando a



sociedade a agir de forma responsável e legal na prevenção de crimes e na proteção dos menores. Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que representa um avanço significativo na defesa dos direitos infantojuvenis em nosso país.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.811, DE 12 DE JANEIRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-12;14811
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Antonio** - PL/MA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.187, DE 2025

Dispõe sobre a exclusão de ilicitude para a comunicação, de boa-fé, de informações relevantes sobre antecedentes criminais ou investigações relacionadas a crimes contra crianças e adolescentes no contexto de convivência com esses, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado SILVIO ANTONIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece hipótese de exclusão de ilicitude para quem comunicar, de boa-fé, informações relevantes sobre indivíduos com antecedentes criminais ou investigações por crimes cometidos contra crianças e adolescentes, especialmente se houver convívio com essas vítimas.

Conforme se extrai da proposta, a aplicação da excludente de ilicitude condiciona-se à existência de ameaça real ou potencial à integridade física, psíquica ou moral da criança ou adolescente, à ausência de intuito difamatório e à fundamentação da comunicação em elementos razoáveis de convicção.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.





Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

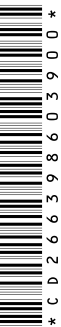
II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família a análise do mérito da proposição, consoante dispõe o art. 32, inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto sob exame revela-se pertinente e em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente. De fato, o princípio da proteção integral — pilar da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente — exige que Estado e sociedade implementem mecanismos concretos para antecipar e mitigar situações de risco à criança e ao adolescente.

Assim, mostra-se oportuna a criação de causa de exclusão de ilicitude voltada àqueles que, agindo com retidão, informem sobre registros criminais ou investigações de abusos praticados contra crianças ou adolescentes, com especial atenção aos delitos cometidos em ambiente digital.

Ao salvaguardar o comunicante contra eventuais acusações de crime contra a honra, violação de sigilo ou abuso de direito, a proposta oferece o respaldo jurídico necessário para que o cidadão, exercendo seu dever de cuidado e proteção, possa compartilhar dados relevantes quando houver perigo iminente ou proximidade entre a criança ou adolescente e o investigado ou condenado.





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.187, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.187/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Antonio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Meire Serafim, Missionário José Olímpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Castro Neto, Cristiane Lopes, Daniela do Waguinho, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Leandre, Messias Donato, Pastor Eurico, Rosangela Gomes, Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente

